

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA
22ª. VARA CÍVEL DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO - RJ**

PROCESSO Nº: 0004792-38.2013.8.19.0001
AÇÃO: ORDINÁRIA / REVISIONAL
**REQUERENTE: EUROBANK PARTICIPAÇÕES E FO-
MENTO MERCANTIL LTDA..**
REQUERIDO: BANCO FIBRA S/A

JOSÉ ANTONIO LOMBARDO,
Bacharel em Ciências Contábeis e Administrativas, Assistente Técnico
da Instituição Requerida, tendo examinado o Laudo Pericial apresentado
pelo Ilustre Perito Judicial nomeado vem, mui respeitosamente, apresen-
tar a Vossa Excelência seu,

**PARECER CONTÁBIL
CONVERGENTE**



MERITÍSSIMO JUIZ,

Analisamos detidamente o Laudo Pericial Contábil apresentado pelo Ilustre Perito Judicial, **não** encontrando respostas divergentes em relação à documentação pertinente, à boa técnica contábil, à legislação bancária e ao que foi perguntado pelas partes e as correspondentes respostas oferecidas pela perícia, inclusive em suas considerações finais.

Como se verá no decorrer deste Parecer, o Laudo Pericial foi inteiramente favorável ao Banco Requerido, trazendo e confirmando fatos relativos às operações firmadas entre as partes, os quais desmerecem totalmente a presente ação Ordinária/Revisional, visto que o que o Ilustre Perito **NÃO** confirmou nenhuma das teses da Autora como cobrança de juros capitalizados, cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos, juros absurdos e exorbitantes, etc., como adiante se confirmará neste Parecer.

Desta forma, entendemos ser indispensável destacar e comentar algumas passagens e pareceres, bem como sobrelevar alguns dos pontos levantados, pelo que passamos a comentá-los na mesma ordem em que foram relatados pelo Sr. Vistor.



Constou o Laudo Pericial Oficial de resposta a vinte e nove quesitos, sendo vinte e três da empresa Requerente e seis do Banco Requerido.

APRECIações SOBRE AS RESPOSTAS AOS QUESITOS DAS PARTES, ÀS CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS FINAIS DA PERÍCIA E DA CONCLUSÃO DESTA ASSISTÊNCIA

I - QUESITOS DA REQUERENTE

QUESITO 4.1

Nada a comentar sobre o enunciado deste quesito e sua resposta, que perguntou qual foi o primeiro contrato firmado entre as partes e seu objeto, tendo a perícia relatado que o primeiro contrato pactuado pelas partes foi em 19.03.2009 e se tratou de um empréstimo concedido para a Autora, da ordem de R\$ 1.500.000,00.

A "exorbitância dos juros cobrados", conforme palavras da Autora na inicial, foi, na realidade, de juros mensais de tão somente 0,9% ao mês e, nas renovações, tais juros foram também de apenas 0,6% ao mês no primeiro aditamento, de 0,56% ao mês no segundo aditamento, de 0,52% ao mês no terceiro aditamento e de 0,6% no último aditamento. Ou seja, Meritíssimo Juiz, os juros das renovações fo-

JOSÉ ANTONIO LOMBARDO - ASSISTENTE JUDICIAL CONTÁBILCRC-1SP 97.655-0/0 - INSS 114.367.709-50 - CCM 9.361.982-0 - CPF 026.883.108-44
RG. 3.010.163-3 - RUA GUARILÂNDIA, 49 - JARDIM FRANÇA SÃO PAULO-SP - CEP 02339-030
FONE/FAX 011-2261-3175 - CEL 9 9266-9946 - jalombardo@uol.com.

ram gradativamente menores do que os juros da contratação inicial, desmentindo desde já todas as teses da Autora.

Como demonstração mais ampla do que a cima se afirmou, relacionamos abaixo todas as operações e correspondentes aditamentos, suas respectivas taxas de juros tanto de contratações quanto de aditamentos, onde a grande maioria se situou abaixo dos 10% ao ano, havendo apenas três taxas acima de 10% desde o início das operações bancárias entre as partes.

CONTRATO	DATA	TAXAS DE JUROS AO ANO	VALOR CONTRATO	TAXA BANCEN AO ANO
834012	01/11/2012	8,0850%	1.500.000,00	16,62%
855512	13/11/2012	8,0850%	500.000,00	16,62%
889910	28/09/2010	6,5487%	500.000,00	
	24/01/2012	7,4424%		21,85%
891411	19/09/2011	6,4216%	500.000,00	23,00%
891411	17/01/2012	7,4424%		21,85%
1054911	07/11/2011	7,4424%	500.000,00	22,40%
1123511	28/11/2011	7,4424%	300.000,00	22,40%
1153110	15/12/2010	6,4216%	1.000.000,00	
	12/03/2012	7,4424%		19,83%
2909	19/03/2009	13,1500%	1.200.000,00	
113209	19/03/2009	11,3500%	1.500.000,00	
	17/06/2009	7,4424%		
	14/12/2009	6,2946%		
	14/06/2010	6,4216%		
	12/12/2011	7,4424%		21,19%
194811	15/03/2011	6,4216%	500.000,00	24,92%
	12/12/2011	7,4424%		
213510	10/03/2010	6,1678%	1.000.000,00	
	08/06/2010	6,4216%		
	07/06/2011	6,5487%		24,53%
	21/11/2011	7,4424%		22,40%
344509	01/07/2009	7,4424%	500.000,00	
	29/03/2010	6,2946%		
	27/09/2010	6,5487%		
	24/01/2012	7,4424%		21,85%
484111	30/05/2011	6,5487%	500.000,00	24,16%
739008	03/11/2008	17,3197%	1.400.000,00	
739012	24/09/2012	8,0850%	500.000,00	17,09%

Para efeito de comparação entre as taxas praticadas pelo Banco Requerido nas operações realizadas com a Autora, copiamos abaixo as taxas médias para as operações da espécie publicadas pelo Banco Central do Brasil no site (<https://www3.bcb.gov.br/srgspub/localizarseries/localizarSeries.do?method=prepararTelaLocalizarSeries>), as quais foram o DOBRO ou mais vezes maiores do que as taxas anuais cobradas pelo Banco Fibra S/A nas operações com a Eurobank Participações.

Resultado da consulta de valores

O Banco Central do Brasil não assume nenhuma responsabilidade por defasagem, erro ou outra deficiência em informações prestadas em série temporal cujas fontes sejam externas a esta instituição, bem como por quaisquer perdas ou danos decorrentes de seu uso.

Parâmetros informados	
Séries selecionadas	
20722 - Taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas jurídicas - Capital de giro com prazo de até 365 dias	
Período	Função
01/03/2011 a 31/12/2013	Linear
Registros encontrados por série: 34	
Lista de valores (Formato numérico: Europeu - 123.456.789,00)	
Data mês/AAAA	% a.a.
mar/2011	24,92
abr/2011	24,44
mai/2011	24,16
jun/2011	24,53
jul/2011	24,15
ago/2011	24,14
set/2011	23,00
out/2011	22,54
nov/2011	22,40
dez/2011	21,19
jan/2012	21,85
fev/2012	21,45
mar/2012	19,83
abr/2012	19,69
mai/2012	18,52
jun/2012	18,27
jul/2012	17,48
ago/2012	18,81
set/2012	17,09
out/2012	16,74
nov/2012	16,62
dez/2012	15,76
jan/2013	17,94
fev/2013	17,94
mar/2013	18,08
abr/2013	17,74
mai/2013	17,08
jun/2013	19,06
jul/2013	18,78
ago/2013	19,56
set/2013	19,27
out/2013	19,45
nov/2013	19,68
dez/2013	19,90
Fonte	BCB-DSTAT

Informamos que essas taxas acham-se publicadas no endereço eletrônico acima, a partir de março de 2011, não sendo possível verificar as datas anteriores, a partir de 2009, mas que bem podemos aferir pelo comportamento da evolução delas até as datas atuais ou seja, as taxas médias publicadas pelo Banco Central do Brasil sempre foram

muito maiores do que as taxas praticadas pelo Banco Fibra S/A nas transações com o Eurobank.

QUESITO 4.2

Perquiriu a Requerente neste quesito quantos contratos foram firmados pelas partes durante a relação comercial mantida entre as partes.

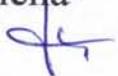
A resposta da perícia foi que foram firmados 14 contratos e 55 aditamentos.

Tal posição foi o Banco Requerido que forneceu aos autos, pois o que a Autora informou foi a quantidade 18 contratos e 69 renovações.

Entendemos que a posição correta seja a do Banco Requerido, visto que a Autora relaciona contratos que o Banco não acusa na posição fornecida à perícia.

QUESITO 4.3

O teor deste quesito foi no sentido de o Ilustre Perito informar se o Banco Réu juntou todos os documentos e extratos da conta corrente desde o início do relacionamento comercial, o que foi plenamente confirmado pelo Sr. Vistor.



QUESITO 4.4

Na mesma esteira do quesito anterior, perguntou a Autora se os elementos trazidos pelo Banco Réu foram suficientes para a realização plena da prova pericial.

Foi positiva a resposta pericial, tendo o Banco Fibra acostado integralmente a documentação solicitada para o desenvolvimento dos trabalhos periciais.

QUESITO 4.5

Perguntou a empresa Requerente se os documentos e contratos acostados pelo Banco implicavam em lançamentos a débito e a crédito em conta corrente administrada pelo mesmo Banco Réu.

Conforme informou a perícia em seu Anexo II, com os documentos arrolados pelo Banco Fibra S/A foi elaborado um quadro envolvendo todos os 14 contratos, todos transacionados pela conta corrente 654831-8 cujo total liberado foi R\$ 11.300.000,00.

Dessa forma, também os encargos das operações eram debitados na mesma conta corrente acima mencionada e o pagamento dos respectivos contratos também deveriam ser liquidados na mesma conta corrente no término das operações, tudo também conforme citado no Anexo II da perícia.

QUESITO 4.6

O enunciado deste quesito pediu informar o valor original da dívida, sendo informado ter sido de R\$ 11.300.000,00 e que

corresponde ao valor nominal dos empréstimos concedidos pelo Banco Fibra S/A à Autora Eurobank.

QUESITO 4.7

Pergunta-se neste quesito qual o vencimento dessas mesmas dívidas.

Informou o Ilustre Perito que cada contrato teve seu vencimento em datas diversas devido a diversos aditamentos feitos, praticamente em quase todas as operações, conforme relacionado no citado Anexo II do trabalho pericial.

QUESITO 4.8

Perquire ainda a Autora se havia alguma previsão de cobrança de juros caso o débito de cada contrato excedesse o limite disponibilizado e qual o percentual se a resposta fosse positiva.

A resposta pericial foi precisa afirmando que não havia essa previsão contratual, pois, por se tratar de empréstimo via Cédula de Crédito Bancário, tal tipo de operação tem uma liberação única a qual corresponde a um crédito único do contrato.

Com o valor do crédito lançado na conta corrente pelo valor contratado, não ocorria o fenômeno financeiro que se poderia chamar de excesso de limite, pois era uma liberação única do valor da operação na conta corrente na assinatura do contrato.

QUESITO 4.9

Este quesito pede esclarecer como foi desdobrada a dívida.

A perícia concentrou a resposta em seu Anexo II, onde estão detalhados os valores de juros, correção monetária e de valor principal de todas as operações firmadas e seus correspondentes aditamentos de prorrogação.

QUESITO 4.10

Pergunta aqui a Autora qual o critério e índices utilizados pelo réu para encontrar os valores lançados nos extratos de conta corrente.

Esclareceu a perícia por tópicos, a saber:

Juros remuneratórios:

Era apurado o número de dias entre a data inicial e a data de vencimento, multiplicado pela taxa de juros pactuados, esta convertida de mensal para diária, multiplicado pelo valor principal emprestado o que, do ponto de vista da matemática, está correto.

Reajuste monetário:

Era apurado o fator do CDI da data inicial até a data do vencimento/pagamento, percentual esse que era aplicado ao valor principal emprestado.

Valor principal:

Compunha o principal o valor do capital emprestado.

QUESITO 4.11

Foi perguntado à perícia qual foi a inflação do período.

Apurou o Sr. Perito o índice do IPCA do período, cuja taxa média foi de 0,46% ao mês, ou seja, praticamente a taxa mensal das operações realizadas.

QUESITO 4.12

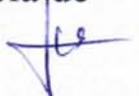
Perguntou a Autora quais as taxas de juros que foram praticadas pelo Banco Réu.

Levantamento da perícia, com base nas taxas aplicadas às operações ajuizadas, apurou uma taxa média de 0,56% ao mês, ou seja, Excelência, foi de pouco mais de meio por cento ao mês.

Roga-se ao Meritíssimo Juízo e à parte reportar-se aos nossos comentários de fls. 3/6 deste Parecer, os quais abordam esse assunto.

QUESITO 4.13

O enunciado deste quesito pediu informar o montante de juros que foram pagos ao Banco Fibra S/A e se houve a ocorrência de juros capitalizados.



Conforme apurações da perícia nas operações analisadas em seu Anexo II, o total de juros cobrados foi de R\$ 1.140.855,05.

Todavia, apesar do montante acima, não foi caracterizada a cobrança de nenhum juro capitalizado, posto que todos os valores de juros debitados na conta corrente não ensejaram nenhuma capitalização uma vez que, quando eram debitados, sempre havia saldo credor na conta corrente para acolher tais débitos, nunca ensejando débito de juros em conta corrente que já estivesse com saldo devedor.

QUESITO 4.14

Perquiriu a Autora se existiu alguma cobrança de multa penal na movimentação dos valores dos contratos.

Nada foi encontrado pela perícia que se referisse à cobrança de multa penal, contratual, etc..

QUESITO 4.15

Semelhante ao quesito anterior sobre multa, perguntou-se à perícia se houve cobrança de comissão de permanência cumulada com correção monetária ou com outros encargos.

Seguindo aferiu o Ilustre Perito não houve nenhuma cobrança desses encargos em nenhuma operação transacionada entre as partes.

QUESITO 4.16

Perquiriu este quesito se foram feitas amortizações da dívida bem como relacionar seus valores.

A perícia relacionou nove contratos que foram amortizados integralmente. Segundo o Sr. Vistor, a ocorrência de algum contrato com liquidação a maior pode se dar devido a arredondamentos de casas decimais não significando erros do Banco Fibra no cálculo das parcelas pagas/debitadas.

Relacionou também algumas operações, em número de 5, as quais foram amortizadas parcialmente, sendo o saldo devedor total dessas operações de R\$ 4.409.927,34 na data do laudo pericial, conforme posição às fls. 12 do laudo pericial.

QUESITO 4.17

Pedi a Autora esclarecimentos sobre eventual prática pelo Banco de cobrança de alguma taxa ou venda de outros produtos ou serviços bancários.

Nada foi detectado pelo Ilustre Perito, pois nunca ocorreu nenhuma dessas cobranças ou vendas forçadas de outros produtos bancários, o que indica que o estabelecimento bancário agiu corretamente em todas as operações ora analisadas.



QUESITO 4.18

Este quesito requereu fosse feito pela perícia atualização da sua dívida aplicando juros legais de 1% ao mês mais atualização pela UFIR.

Esquece-se a Autora de que os juros pactuados e cobrados nessas operações foram todos inferiores a 1% ao mês.

Por outro lado, o indexador contratado nessas operações foi a variação da taxa do CDI e não da UFIR estadual, razão pela qual **impugnamos** esses cálculos e sua tabela, **NÃO** quanto ao trabalho pericial que está correto, mas quanto à pretensão da Autora em querer mudar o indexador das operações sobre operações que já estavam favorecidas com taxas de juros bem mais baixas do que os juros legais de 1% ao mês. Assim, desmerecemos totalmente esses cálculos feitos pela perícia a mando da Autora, visto que não se coadunarem com tudo aquilo que foi expressamente pactuado entre as partes

QUESITO 4.19

Volta a Autora à questão de juros capitalizados e encargos acumulados além de indevidamente debitados à Autora.

Nesta série de quesitos já foi demonstrado não existir nenhuma capitalização de juros nem, tampouco, encargos acumulados indevidamente nas operações.

QUESITO 4.20

Esta perquirição parte da suposição de que foram cobrados encargos indevidos ou extorsivos da Autora, o que nunca se abun-

rou nestes autos, pelo que quer saber a quanto totalizou esse hipotético valor, no sentido de compensá-lo com o valor do saldo devedor e considerando essa compensação em dobro das parcelas de juros e encargos capitalizados e pagos indevidamente de todos os contratos aplicando-se os valores obtidos nos quesitos 18 e 19.

A perícia elaborou um quadro nos moldes que a Autora pediu, querendo gerar, nesta ação ordinária, alguma apuração de valor a seu favor, **o que só conseguiu, em parte, mandando a perícia calcular seus débitos, que são muitos, aplicando a seu favor atualizadores que não são os contratuais e, pior, não tendo a menor base processual para isso, pois seus pedidos são de meras simulações aplicando indexadores não sentenciados nem despachados pelo Meritíssimo Juízo e nem relativos às operações firmadas entre as partes.**

Este quesito é um outro caso atípico desses procedimentos, como o do quesito 4.18, retro, em que:

- manda recalcular todas as operações sem qualquer ordenamento do Meritíssimo Juízo ou do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro;
- manda aplicar correção na operações diferente daquela que foi livremente pactuada;
- manda compensar em dobro esses valores pretensamente apurados sem que haja uma sentença ou acórdão transitado em julgado em que se basear determinando qualquer recálculo/compensação;
- manda também devolver em dobro juros cobrados a maior, quando a média mensal de juros que lhes foi cobrada é de **0,5% ou de apenas meio por cento ao mês**, quando a média de mercado para essas operações publicada pelo Banco Central do Brasil é de 19,07ao ano, adrede demonstrado.

É de se perguntar, Excelência, como a Autora ajuizou esta ação sem saber exatamente o que lhes foi cobrado nas diversas operações feitas e que totalizaram R\$ 11.300.000,00. Deviam, ao menos, estudar detidamente cada uma dessas operações, seu próprio comportamento como devedora que foi dos piores perante o banco ao não pagar parte dos empréstimos creditados na sua conta pelo Banco Fibra S/A.

Deviam também ter verificado as taxas cobradas pelo Banco Fibra antes de sair querendo recálculo de 100% das operações, cujos juros, já dissemos foram de cerca de 0,5% ou meio por cento ao mês ou seja, juros esses irrisórios hoje em dia nos meios bancários.

QUESITO 4.21

Perquire a Autora se há alguma cláusula contratual que preveja a aplicação de taxas de juros ou encargos de acordo com a variação do mercado.

Resultou negativa a resposta do Ilustre Perito, pois os juros remuneratórios são prefixados contratualmente e somente é variável a taxa do CDI, a qual incide sobre as operações quando do pagamento.

QUESITO 4.22

Esta questão versou sobre se a relação comercial, as taxas de juros e encargos cobrados pelo réu variaram.

A resposta foi afirmativa, tendo, no entanto, oscilado até o limite de 0,56% ou, pouco mais de 0,5%, taxa de juros essa irrisó-

ria em termos de financiamento bancário como já comentado nesta série de quesitos, especialmente às fls. 3 a 6 deste.

QUESITO 4.23

Nada a comentar sobre este quesito que foi considerado como fora da competência da Perícia Judicial em atender.

II - QUESITOS DO BANCO RÉU

QUESITO 5.1

Este primeiro quesito do Banco Fibra S/A pediu confirmar que o Inciso I da Resolução 1064/85, de 05.12.1985 do Banco Central do Brasil, permite que as operações ativas dos bancos comerciais seja realizadas a taxas livremente pactuadas, o que se confirmou pela resposta pericial, a qual até transcreveu nos autos o inteiro teor da citada resolução.

Tal quesito e seu teor é muito importante pois que autoriza os bancos comerciais a pactuar livremente suas taxas de empréstimos, sem qualquer limite. Segundo a perícia, em suas conclusões, fls. 412 dos autos, que nenhum juro que foi cobrado em todos os contratos foi superior a 1% ao mês, sendo o maior de 0,9% ao mês.

QUESITO 5.2

O enunciado deste quesito pede à perícia informar se a Autora anexou documentos fidedignos que comprovem os alegados pagamentos das operações contratadas em montante superior ao do valor do empréstimo e dos encargos contratados, em quais datas, quais os valores e qual sua totalização.

Não encontrou o Ilustre Perito, nos autos, nenhuma comprovação de que tivessem sido acostados tais documentos, donde se atesta, mais uma vez, a aventura da Requerente em acusar o Banco Réu de diversos e hipotéticos abusos financeiros nas suas operações, **Não tendo a Autora comprovado nestes autos nenhuma das suas afirmações.**

QUESITO 5.3

Pediu este quesito da Autora que verificasse os registros contábeis do Requerido e informasse se os recursos dos empréstimos foram integralmente liberados à Requerente.

Atestou o Ilustre Perito que todos os recursos dos 14 financiamentos foram liberados na conta corrente 654831-8, da qual a Autora era a titular.

QUESITO 5.4

Esta questão do Banco Requerido é relativa a que se do exame dos registros contábeis verificou-se se o Banco aplicou os en-

cargos pactuados e na mesma forma pactuada, o que restou confirmado pelo Sr. Perito.

Por oportuno, o Ilustre Perito acostou posição dos créditos do Banco Requerido na data do seu laudo pericial, o qual totalizou R\$ 4.383.056,91.

QUESITO 5.5

Perquiriu o Banco Requerido quais foram os encargos contratados, sua forma de cálculo e de cobrança e quais os encargos de inadimplência.

Informou a perícia serem dois os encargos, sendo o primeiro os juros remuneratórios, calculados pelo número de dias incorridos e a do vencimento ou pagamento, multiplicado pela taxa diária da operação e pelo valor financiado.

Da mesma forma, o reajuste monetário era apurado pela variação do CDI entre o dia da contratação até a data do pagamento ou vencimento, aplicado sobre o valor financiado, embora o Ilustre Perito tenha atestado que o Banco Fibra não cobrou nenhum encargo cumulado com correção monetária da ora Requerente.

III - CONCLUSÕES DO LAUDO PERICIAL



Em suas conclusões, às fls.412 e seguintes, atestou o Sr. Perito:

a) A Requerente alegou que os juros cobrados pelo Banco Réu foram feitas de forma totalmente absurdas e não autorizadas por lei, enquanto que pelos cálculos da perícia tais juros oscilaram de 0,5% ao mês até 0,90% também ao mês, o que bate de frente com os argumentos da Autora, pois que a perícia apurou juros extremamente baixos como os relacionou no tópico **6.1 - Juros remuneratórios pactuados, foram de 0,50% ao mês em um contrato, de 0,51% em quatro contratos, de 0,52% ao mês em dezoito contratos, de 0,53% ao mês em quinze contratos, de 0,60% ao mês em 26 contratos, de 0,65% em 4 contratos e de 0,90% ao mês em um contrato. A Autora precisa explicar ao Tribunal e à parte onde foi que ela encontrou taxas absurdas nas operações firmadas ora em discussão.**

b) Que foram cobrados juros capitalizados, inclusive diariamente, mas que o Ilustre Perito atesta e demonstra que não ocorreram em hipótese nenhuma tais capitalizações visto que, principalmente, quando do débito dos juros mensais em conta corrente tal conta sempre tinha recursos suficientes para acolher tais juros, **nunca tendo sido debitados juros na conta que já estivesse com saldo devedor, tendo faltado habilidade e conhecimento da Autora quando apresentou dados aos seus patronos para a distribuição desta ação totalmente desprovida de fundamentação como ainda se verá.**

c) A correção monetária aplicada quando dos juros foi a taxa do CDI prevista nas normas bancárias baixadas pelo Banco Central do Brasil.

d) Quanto à cumulação de encargos ocorreu somente a correção monetária acima citada sobre o valor principal mais os juros, não sendo aplicada em nenhum momento a comissão de permanência e outros índices sobre ela.

Consigna esta Assistência que em nenhum momento da vida dos contratos foi aplicada multa de 2% conforme previsto no código do consumidor.

IV - CONCLUSÕES DESTA ASSISTÊNCIA

Meritíssimo Juiz,

Todas as respostas aos quesitos das partes favorecem as teses do Banco Fibra, de que nenhuma cobrança indevida, de qualquer espécie foi aplicada em qualquer saldo devedor da ora Autora.

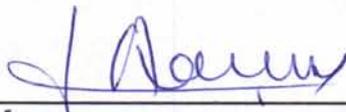
Basta falarmos no que aborda a resposta ao quesito de número 1 da Autora, ao que requeremos a Vossa Excelência se reportar, onde praticamente se desmascaram todas as idéias e pretensões da Autora, utilizando falsos argumentos e falsas informações do que ela realmente tratou com o Banco Fibra S/A, na esteira de todos esses empréstimos que somaram, em valores nominais, R\$ 11.300.000,00.

Trouxe a Autora falsas e improcedentes argumentações de que o Banco Fibra cobrou juros escorchantes quando foi plenamente demonstrado que os juros cobrados foram de cerca de meio por cento ao mês, mais correção pela taxa do CDI, taxa essa é praticamente igual à taxa Selic.

ENCERRAMENTO

Assim sendo, Excelência, nada mais havendo a comentar sobre o exame do Laudo Pericial Contábil elaborado pelo Ilustre Perito Judicial, encerro este **LAUDO CONVERGENTE**, constante de 21 (vinte e uma) laudas, sendo esta assinada e as demais rubricadas.

São Paulo, 3 de dezembro de 2018.



JOSÉ ANTONIO LOMBARDO

Assistente Técnico do Requerido